

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 433/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir, na Rede Pública de Saúde, o Programa de Prevenção e Tratamento contra o Câncer de Colo do Útero, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 07/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o direito à saúde foi consolidado como direito de todos e dever do Estado pela Constituição Federal em seu art. 196 e em seu art. 198, II estabeleceu prioridade para as atividades de prevenção, *in verbis*:

“Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

...

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”(g.n.)

No que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Ademais, a LOMS em seus arts. 33, I, “a” e 132, IV, “b” estabelece o seguinte:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde...”

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
(...)

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

(...)

d) saúde da mulher; (g.n.)

“Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

IV - Direito da mulher à assistência integral a sua saúde, nas diferentes fases de sua vida, assegurado o acesso à educação dos métodos adequados à regulamentação da fertilidade, respeitadas as opções individuais.”

A proposição está condizente com nosso direito positivo. Entretanto, há que se observar o que dispõe o art. 7º do PL, visto que a solicitação de autorização para celebração de convênio é ato privativo do Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, XIII da LOMS. Dessa forma, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica suprimido o Art. 7º do PL nº 433/2010, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 30 de novembro de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

